



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 192 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 26 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 300, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 379/P, do dia 2 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 300, de 28 de abril do corrente ano. Ele tramitou no Parlamento goiano sob a forma do Processo Legislativo nº 2019007436. Pretendeu-se alterar a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos para obrigar os estabelecimentos que comercializam medicamentos a manterem cartazes afixados com informações sobre os riscos da destinação final inapropriada. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar totalmente o referenciado autógrafo de lei pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

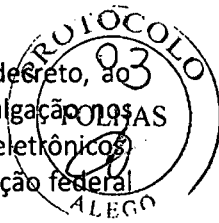
2. Consultada, a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC sugeriram o veto ao autógrafo de lei respectivamente nos Despachos nº 2.610/2022/GAB/SES (SEI nº 000031790149) e nº 255/2022/GAB/SIC (SEI nº 000031824424). Apresentaram como fundamentação o argumento exposto no Parecer nº 336/2022/CFCMPC/SUVISA/SES (SEI nº 000031738673) de que a atual redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 19.462, de 2016, é mais clara e eficaz na orientação que deve ser oferecida aos consumidores sobre o descarte de medicamentos e suas embalagens.

3. Ainda, informo que a Lei federal nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, no § 1º do art. 33, prevê que os sistemas de logística reversa poderão ser "estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente (grifo nosso)". Infere-se, pela repetição do termo "embalagens" no dispositivo, que os invólucros dos produtos são importantes para os processos de logística reversa. A nova proposta de redação, entretanto, retira a obrigação de informar os consumidores sobre as embalagens dos medicamentos vencidos ou sem uso, o que pode dificultar a consolidação da logística reversa.

4. Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que instituiu o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano,



industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores". Esse decreto, ao estabelecer o dever de informar os consumidores, determina a disponibilização de material de divulgação em pontos de coleta, na parte externa do dispensador contendor e na internet, em mídias sociais e sítios eletrônicos. Assim, limitar o dever de informar apenas à fixação de um cartaz informativo vai de encontro à legislação federal em vigor e torna o veto ao autógrafo necessário.



5. Consequentemente, diante dos fundamentos expostos, decidi vetar totalmente o autógrafo em referência. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 26/07/2022, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000031973087 e o código CRC 51C6F989.



Referência: Processo nº 202200013001809



SEI 000031973087





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, DE 28 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 3º Às farmácias, às drogarias e aos estabelecimentos que comercializem medicamentos cabem fixar informativo sobre o risco do descarte de modo inapropriado de medicamentos.

.....”(NR)

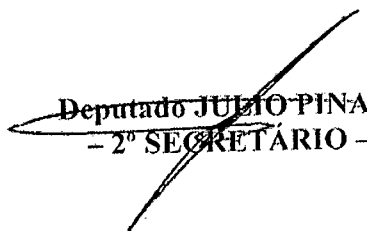
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de abril de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



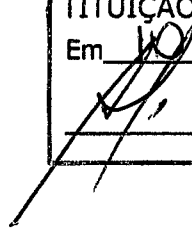
**CERTIDÃO DE VETO**

(X) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 300**, de 28/04/2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 07/07/2022, via ofício n° 379/P e, 27/07/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 192/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 27/07/2022.

Victoria Corvelho  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 10 / 08 / 2022  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010381**

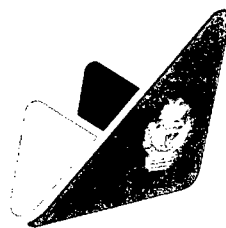


Autuação: 27/07/2022  
Nº Ofi. MSG: 192 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, DE 28 DE ABRIL DE 2022.



*1 sep Bruno Fesiofo*

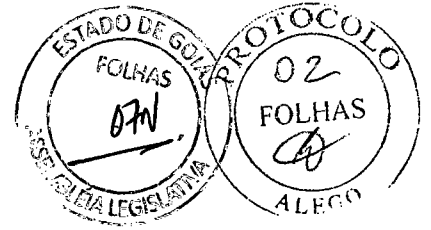
7436119



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 192 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 26 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 300, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 379/P, do dia 2 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 300, de 28 de abril do corrente ano. Ele tramitou no Parlamento goiano sob a forma do Processo Legislativo nº 2019007436. Pretendeu-se alterar a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos para obrigar os estabelecimentos que comercializam medicamentos a manterem cartazes afixados com informações sobre os riscos da destinação final inapropriada. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar totalmente o referenciado autógrafo de lei pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2. Consultada, a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC sugeriram o veto ao autógrafo de lei respectivamente nos Despachos nº 2.610/2022/GAB/SES (SEI nº 000031790149) e nº 255/2022/GAB/SIC (SEI nº 000031824424). Apresentaram como fundamentação o argumento exposto no Parecer nº 336/2022/CFMPC/SUVISA/SES (SEI nº 000031738673) de que a atual redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 19.462, de 2016, é mais clara e eficaz na orientação que deve ser oferecida aos consumidores sobre o descarte de medicamentos e suas embalagens.

3. Ainda, informo que a Lei federal nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, no § 1º do art. 33, prevê que os sistemas de logística reversa poderão ser "estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente (grifo nosso)". Infere-se, pela repetição do termo "embalagens" no dispositivo, que os invólucros dos produtos são importantes para os processos de logística reversa. A nova proposta de redação, entretanto, retira a obrigação de informar os consumidores sobre as embalagens dos medicamentos vencidos ou sem uso, o que pode dificultar a consolidação da logística reversa.

4. Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano,



industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores". Esse decreto, ao estabelecer o dever de informar os consumidores, determina a disponibilização de material de divulgação em pontos de coleta, na parte externa do dispensador contendor e na internet, em mídias sociais e sítios eletrônicos. Assim, limitar o dever de informar apenas à fixação de um cartaz informativo vai de encontro à legislação federal em vigor e torna o veto ao autógrafa necessário.

5. Consequentemente, diante dos fundamentos expostos, decidi vetar totalmente o autógrafa em referência. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 26/07/2022, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000031973087 e o código CRC 51C6F989.



Referência: Processo nº 202200013001809



SEI 000031973087







ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, DE 28 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 3º Às farmácias, às drogarias e aos estabelecimentos que comercializem medicamentos cabem fixar informativo sobre o risco do descarte de modo inapropriado de medicamentos.

.....”(NR)

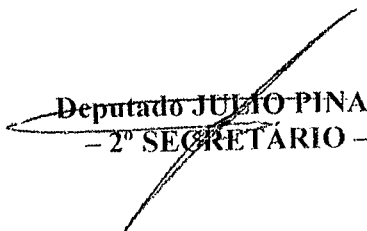
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de abril de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS




## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 300**, de 28/04/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/07/2022, via ofício nº 379/P e, 27/07/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 192/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 27/07/2022.

Victoria Corvelho  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 10 / 08 / 2022  
  
1º Secretário